

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTRATÉGICA

CLIMATE LITIGATION AND THE POSSIBILITY OF STRATEGIC ACCOUNTABILITY

**Cintia Franzen Frank
Cristiane Cassini Peter**

Resumo

Este artigo analisa a litigância climática como instrumento estratégico de responsabilização de atores públicos e privados diante da crise climática. Fundamenta-se no reconhecimento científico e normativo, consagrado pelo IPCC, pelo Acordo de Paris e pelo artigo 225 da Constituição Federal, de que as mudanças climáticas, predominantemente antropogênicas, representam risco sistêmico à vida e exigem respostas coletivas e mecanismos jurídicos eficazes. Adota-se abordagem qualitativa e doutrinária, com revisão bibliográfica e análise documental de marcos normativos nacionais e internacionais, decisões judiciais relevantes e doutrina especializada. O método é indutivo, articulando exame teórico sobre a natureza jurídica do sistema climático, entendido como bem jurídico coletivo e intergeracional, com análise de caso emblemático e do recente posicionamento da Corte Internacional de Justiça acerca das obrigações estatais climáticas. Os resultados indicam que a litigância climática pode atuar como ferramenta complementar capaz de preencher lacunas regulatórias, induzir políticas públicas mais ambiciosas e promover responsabilidade corporativa. Contudo, sua efetividade depende de condições institucionais robustas, como aceitação de evidências científicas, clareza normativa, capacidade técnica do Judiciário e procedimentos adequados à complexidade técnica das demandas climáticas. Persistem desafios relevantes, especialmente quanto à prova do nexo causal, à definição da danosidade climática e à individualização de responsabilidades em danos sistêmicos e difusos. Conclui-se que a litigância climática é relevante para a governança climática, sobretudo quando articulada a políticas públicas, transparência institucional e estratégias coletivas de longo prazo.

analysis of national and international legal frameworks, relevant judicial decisions, and specialized doctrine. The method is inductive, articulating a theoretical examination of the legal nature of the climate system, understood as a collective and intergenerational legal good, with the analysis of an emblematic case and the recent position of the International Court of Justice regarding state climate obligations. The findings indicate that climate litigation may function as a complementary tool capable of filling regulatory gaps, fostering more ambitious public policies, and promoting corporate accountability. However, its effectiveness depends on robust institutional conditions, such as the acceptance of scientific evidence, normative clarity, the technical capacity of the judiciary, and procedures appropriate to the technical complexity of climate-related claims. Significant challenges remain, especially regarding proof of causation, the definition of climate harm, and the individualization of responsibilities in systemic and diffuse damages. It is concluded that climate litigation is relevant to climate governance, particularly when articulated with public policies, institutional transparency, and long-term collective strategies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate litigation, Climate change, Climate system, Strategic accountability, Climate justice

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas deixaram de ser uma previsão distante e configuram, atualmente, uma crise global e imediata. As emissões antropogênicas de gases de efeito estufa (GEE) intensificam o aquecimento do planeta, comprometendo o clima – condição essencial à sobrevivência das espécies e à manutenção dos ecossistemas.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) alerta que o aquecimento de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais acarretará impactos significativos, como a elevação das temperaturas médias terrestre e oceânica, a intensificação de ondas de calor, precipitações extremas e maior ocorrência de secas, com riscos à saúde, à segurança alimentar, hídrica e ao desenvolvimento econômico. Esses efeitos ampliam os riscos de forma multifacetada, tornando a vida mais complexa e ameaçando a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Diante desse cenário, surge como problema central: como responsabilizar juridicamente atores públicos e privados pela intensificação das mudanças climáticas e pela omissão em adotar medidas de mitigação e adaptação?

É imprescindível uma resposta multifacetada que envolva indivíduos, empresas e o Poder Público, em temas centrais latentes como os que conjugam mudanças climáticas, litigância climática e a responsabilização por danos climáticos, objeto de análise neste trabalho.

Representa um desafio, considerando-se que as mudanças climáticas transcendem fronteiras e iniciativas em prol de mitigação e adaptação demandam ação coletiva e coordenada, com Estados e atores privados adotando práticas que reduzam emissões e previnam o agravamento do aquecimento global, em conformidade com a meta de manter o aumento de temperatura abaixo de 1,5 °C.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do meio ambiente, inclusive do clima, possui status constitucional, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do poder público e da coletividade. No plano internacional, tratados e acordos progressivamente reconhecem a necessidade de proteção climática e fornecem instrumentos de mitigação e adaptação. Sendo fundamental a preservação do clima para garantir todas as formas de vida atuais e futuras.

Nesse contexto, busca-se, como objetivo, analisar a litigância climática como instrumento jurídico estratégico para responsabilizar atores públicos e privados, compelindo-os ao cumprimento de obrigações legais e à adoção de políticas e práticas sustentáveis, ou seja, para a promoção de um padrão de desenvolvimento compatível com a preservação climática.

Para tanto, busca-se, neste trabalho: a) examinar conceitos centrais sobre mudanças climáticas, b) identificar marcos normativos nacionais e internacionais, c) apresentar jurisprudência sobre litigância climática e d) refletir sobre a necessidade de um arcabouço jurídico robusto.

A justificativa da relevância deste estudo decorre da urgência em enfrentar a crise climática e da necessidade de fortalecer instrumentos jurídicos capazes de promover mudanças estruturais. No Brasil, a proteção do meio ambiente – incluindo o clima – possui status constitucional, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No plano internacional, diversos tratados e acordos reconhecem a necessidade de proteção climática, estabelecendo diretrizes para mitigação e adaptação.

Nesse contexto, a litigância climática emerge como ferramenta essencial para assegurar justiça social e intergeracional, ao responsabilizar atores públicos e privados pela adoção de políticas e práticas sustentáveis. A atuação judicial tem desempenhado papel estratégico na conformação de políticas climáticas, atribuindo responsabilidades corporativas, governamentais e até mesmo individuais. Esse movimento jurídico amplia a reflexão sobre os impactos das ações cotidianas e reforça a necessidade de engajamento coletivo na preservação do clima, consolidando a litigância climática como instrumento de transformação social e ambiental.

Adota-se como método de abordagem a perspectiva qualitativa e exploratória, adequada para compreender fenômenos complexos e em constante transformação, como as mudanças climáticas e seus reflexos jurídicos. Quanto aos procedimentos, emprega-se análise predominantemente bibliográfica e jurisprudencial, permitindo a construção de um quadro teórico e prático consistente. As fontes utilizadas abrangem a legislação nacional e internacional, artigos científicos e decisões judiciais relevantes, compondo um conjunto diversificado e robusto de materiais que sustentam a investigação.

A pesquisa está estruturada em três capítulos principais: no primeiro, analisa-se o fenômeno das mudanças climáticas, discorrendo sobre sua relação com o art. 225 da Constituição Federal, seus principais marcos legais e o parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre as “obrigações dos Estados em respeito às mudanças climáticas”.

Na sequência, busca-se apresentar o principal panorama da litigância climática no Brasil e no mundo, destacando o crescimento global dos litígios climáticos, o reconhecimento jurídico do sistema climático, a litigância corporativa, além dos principais impactos. Por fim, analisa-se sobre os instrumentos regulatórios, casos internacionais relevantes, reconhecimento

e evolução sobre o tema, a fim de operacionalizar as obrigações constitucionais e internacionais, aplicando os princípios da precaução, prevenção e sustentabilidade.

Dessa forma, a pesquisa se estrutura de maneira a oferecer uma visão integrada sobre o tema ora investigado, compondo um percurso analítico capaz de evidenciar a relevância da atuação jurídica em prol do fortalecimento de instrumentos legais que traduzam obrigações internacionais em deveres domésticos efetivos.

1. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS FUNDAMENTOS EM PROL DA TUTELA JURÍDICA

As mudanças climáticas exigem a intervenção coletiva por indivíduos, da sociedade, de organizações e do Poder Público para assegurar a continuidade da vida no planeta. As alterações climáticas contemporâneas decorrem predominantemente de emissões antropogênicas de GEE – Gases de efeito estufa, o que demanda reavaliação dos papéis e práticas sociais e produtivas e políticas públicas globais.

O meio ambiente natural integra elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (solo, água, ar, minerais), sendo o clima parte integrante desse sistema. Ainda que o clima tenha variabilidade natural, a intervenção humana tem alterado sua dinâmica, justificando proteção jurídica específica (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 63). A Corte Internacional de Justiça (CIJ), em opinião consultiva de 1996, reconheceu que a proteção do meio ambiente integra obrigações internacionais dos Estados, o que reforça a necessidade de tutela jurídica do clima como bem comum essencial à qualidade de vida presente e futura.

No entanto, em 23 de julho de 2025 a Corte Internacional de Justiça (CIJ) emitiu um parecer consultivo sobre “Obrigações dos Estados em respeito às mudanças climáticas”, respondendo a perguntas da Assembleia Geral da ONU (Corte Internacional de Justiça, 2025). O Parecer interpreta o quadro jurídico global, como: Carta das Nações Unidas, UNFCCC¹, Protocolo de Quioto, Acordo de Paris, UNCLOS², tratados ambientais relevantes, normas consuetudinárias e normas de direitos humanos e identifica obrigações primárias e secundárias

¹ UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas) é um tratado internacional que tem como objetivo estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera para prevenir uma interferência humana perigosa no sistema climático.

² UNCLOS, ou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (United Nations Convention on the Law of the Sea): é um tratado internacional de 1982 que estabelece o quadro jurídico para todas as atividades marítimas, definindo direitos e responsabilidades dos Estados sobre oceanos e mares. Conhecida como a "Constituição dos Oceanos", a UNCLOS regula zonas marítimas, navegação, exploração de recursos, conservação marinha e resolução de controvérsias, promovendo o uso pacífico dos mares.

de responsabilidade aplicáveis aos Estados quanto à proteção do sistema climático e de outras partes do ambiente.

A Corte integra fontes convencionais e consuetudinárias, afirmando que as Convenções climáticas são vinculantes e que o dever consuetudinário de prevenir dano significativo e o dever de cooperação se aplicam ao clima. Guiam a interpretação de princípios como as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, sustentabilidade, equidade, intergeracionalidade e precaução. A CIJ eleva o padrão de *due diligence* exigido: medidas legislativas, administrativas, avaliações científicas e fiscalização contínua, proporcionais às capacidades e contribuições históricas dos Estados. Reconhece a meta de 1,5 °C do Acordo de Paris, como objetivo primário interpretativo; qualifica NDCs³ não meramente voluntárias, mas sujeitas a padrões materiais e de diligência procedimental e substancial; enquadra emissões e omissões regulatórias, como: licenças, subsídios, produção fóssil e potenciais atos ilícitos quando a regulamentação estatal falha.

No plano constitucional brasileiro, o artigo 225 consagra a proteção do ambiente e dos processos ecológicos essenciais, conferindo ao sistema climático estatura de bem jurídico de interesse público fundamental. Silva (2002, p. 109) rejeita a ideia de que o ar seja um bem livre e ressalta sua necessidade de preservação para a manutenção da vida. O sistema climático, ao se relacionar diretamente com direitos fundamentais como a vida, saúde, integridade física e psíquica, exige tutela jurídica consistente.

No entanto, o Brasil possui uma economia baseada em combustíveis fósseis, com poucos investimentos em energias renováveis, sendo um percentual pequeno em relação aos países desenvolvidos. Os países nórdicos estão desenvolvendo muitas políticas energéticas de excelência, objetivando o crescimento da produção de energia limpa e demonstrando marcos legais e vantagens competitivas mais sustentáveis (Wedy, 2023, p. 92).

Certamente, o Brasil precisa ampliar a criação de políticas públicas voltadas ao incentivo de produção de energia limpa, como caminho para alcançar o desenvolvimento sustentável e a proteção climática, sendo esses elementos fundamentais para a proteção climáticas e para a manutenção das atuais e futuras gerações de todos os modos de vida.

Os marcos internacionais e regionais, como a Declaração do Rio (1992) e a Carta da Terra (2000), destacam a cooperação global para a conservação dos ecossistemas e da saúde do planeta. No Brasil, instrumentos infraconstitucionais, como a Política Nacional sobre Mudança

³ Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs): são planos apresentados por cada país para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e se adaptar aos impactos das mudanças climáticas, integrando os esforços de luta contra a crise climática ao longo do tempo.

do Clima (Lei nº 12.187/2009) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), incorporam normas e princípios destinados à proteção do sistema climático e à preservação das funções ecológicas essenciais. A Floresta Amazônica, por seu papel como sumidouro de carbono, exemplifica a interdependência entre conservação florestal e mitigação das emissões; o avanço do desmatamento aumenta as emissões e compromete a estabilidade climática (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 68).

A natureza global do problema exige, por conseguinte, um comprometido com a governança multinível, a cooperação multilateral e políticas públicas ambiciosas (Wedy, 2023, p. 25). A mitigação das mudanças climáticas exige a descarbonização econômica, o investimento em energias renováveis, medidas de adaptação e ações estruturais de médio e longo prazo. Conforme será demonstrado adiante, o processo judicial estrutural, orientado à prevenção, pode representar mudança paradigmática na responsabilização e proteção climática.

2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO

Nos últimos anos observa-se um crescimento significativo dos litígios relacionados às mudanças climáticas, em âmbito global. Muitas dessas ações têm como objetivo estabelecer responsabilidades jurídicas pelas contribuições às mudanças climáticas, impondo deveres de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de reparação por perdas e danos climáticos. Os litígios dirigem-se tanto contra entidades governamentais, por insuficiência de controle das emissões, como também existem diversas ações contra empresas, cuja demanda tem crescido significativamente na tentativa de controlar as mudanças climáticas que afetam a humanidade.

O litígio climático consolida-se, progressivamente, como um instrumento de grande relevância para obrigar tanto o Estado quanto atores privados ao cumprimento de normas e compromissos relacionados ao clima, passando a inserir o Poder Judiciário como um ator efetivo no arranjo de governança climática brasileiro, além dos já tradicionais poderes Executivo e Legislativo. Por meio de demandas judiciais, busca-se não apenas a responsabilização por condutas diretamente prejudiciais ao meio ambiente e ao clima, mas também a obtenção de reparação e medidas corretivas diante de omissões estatais, por exemplo, a falta de elaboração, implementação ou fiscalização de políticas públicas de mitigação e adaptação climática.

Importa notar, entretanto, que no Brasil, assim como em grande parte do Sul Global, a prática do litígio climático ainda é relativamente recente; em consequência, o tema carece de

uma doutrina consolidada e de um conjunto robusto de precedentes jurisprudenciais que orientem de forma uniforme a atuação dos tribunais no campo dos direitos climáticos (Lameira, 2017, p. 197-223).

O litígio climático, para ser plenamente compreendido, deve considerar o sistema climático. De acordo com Rosa (2024, p. 281) esse sistema já é reconhecido como um bem jurídico autônomo, cuja proteção é essencial para a preservação da vida das presentes e futuras gerações. A sua violação ou ameaça direta é independente de uma lesão que seja individualizável e relacionada a certa comunidade ou em um indivíduo. É relevante perceber que a proteção do sistema climático é fundamental para a humanidade global, sendo a proteção das presentes e futuras gerações, sendo essencial que o sistema continue em funcionamento para garantir a evolução e proteção de todas as formas de vida.

A litigância climática corporativa refere-se ao uso do processo judicial por partes interessadas para responsabilizar empresas por práticas que contribuem para as mudanças climáticas. Esse fenômeno tem se intensificado globalmente, inclusive no Brasil, refletindo preocupação crescente com os impactos climáticos e a responsabilidade empresarial. A redução das emissões exige avanços científicos e tecnológicos, bem como transformações nos sistemas produtivos de economias desenvolvidas e em desenvolvimento. No Brasil, porém, o principal desafio é institucional: cerca de metade das emissões nacionais advém do desmatamento, o que implica cumprimento e aplicação efetiva das normas, campo em que a litigância pode agir como catalisador.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo dos litígios climáticos, sendo que eles surgiram junto com a constante evolução global, surgindo como uma espécie de balizador para a regulação e responsabilização de ações que geram danos ao clima, com prejuízos para todos os envolvidos, como as corporações, governos, indivíduos em todas as nações e colocando seus estilos de vida e produção em risco. A crise climática, perceptível no cotidiano da humanidade, manifesta-se em desastres cada vez mais frequentes, afetando a todos, independentemente de especialização ou conhecimento técnico.

A crescente procura do Judiciário decorre da gravidade da crise climática e da insuficiência das respostas públicas e privadas. Muitos processos são estratégicos, visando impactos sociais amplos e não apenas a proteção de interesses individuais. Embora a litigância climática tenha adquirido nos últimos anos um reconhecimento crescente como um instrumento relevante para promover tanto a mitigação quanto a adaptação às mudanças climáticas, persistem inúmeros obstáculos ao seu avanço, sobretudo nos países do Sul Global.

A bibliografia especializada e a ampla maioria dos processos judiciais existentes concentram-se no Norte Global, cujas condições climáticas, estruturas econômicas e marcos regulatórios e jurídicos são muitas vezes bastante distintas das observadas no Sul. Essa assimetria de evidência e experiência torna complexa a transposição de estratégias e precedentes para realidades diferentes. Além disso, os Estados do Sul Global costumam conviver com deficiências importantes de capacidade técnica e institucional, quer nas agências públicas responsáveis por políticas climáticas, quer nas organizações da sociedade civil que movem ações, quer ainda nos próprios sistemas judiciais, o que limita tanto a formulação quanto a implementação eficaz de litígios climáticos em larga escala (Setzer e Benjamin, 2020, p.77–101).

Conforme Diniz (2023, p.35), a litigância climática funciona como instrumento para acelerar adequações e preencher lacunas na atuação estatal e privada, servindo também como mecanismo de contenção de danos e de internalização de custos governamentais e corporativos.

A crescente conscientização sobre a urgência climática tem impulsionado a litigância climática, capaz de moldar políticas públicas e práticas corporativas. Os litígios pressionam o Estado-legislador, o Estado-administrador e agentes privados a adotarem medidas compatíveis com a segurança climática, aplicando princípios como o da precaução e o da prevenção (Wedy, 2023, p.31).

De fato, percebe-se um crescimento nos litígios climáticos, tornando-se uma ferramenta capaz de agir contra as mudanças climáticas de maneira eficiente, pois se torna um problema a ser enfrentado pelos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa e autores de atos causadores de mudanças no clima global, sendo reivindicados por todos os que já percebem diretamente as consequências cada dia mais presentes em nosso planeta e impactando na qualidade de vida de todos.

Desafios processuais nos litígios climáticos incluem a complexidade técnica, a necessidade de provas robustas e a diversidade normativa entre jurisdições. Ao mesmo tempo, a litigância cria oportunidades para promover economia sustentável, influenciar práticas empresariais e fortalecer governança ambiental. Ingo, Wedy e Festerseifer (2023, p. 329) distinguem litígios climáticos diretos, sendo os que buscam ordens imediatas para redução de emissões ou encerramento de fontes emissoras e os chamados indiretos os que, por meio da tutela de recursos naturais, como: água, solo, ar e flora. Incentivos a energias renováveis, regulação de geoengenharia, tributação do carbono, por exemplo, contribuem indiretamente para a diminuição das emissões e para medidas estruturantes de políticas públicas.

Certamente, no cenário global teremos um aumento significativo de casos de litígios envolvendo problemas climáticos, porém o nexo causal se torna um obstáculo para que sejam solucionados os atos ilícitos ou nocivos envolvidos, sendo que podemos estar sofrendo em nossa localização os efeitos negativos das alterações do clima sem saber exatamente quem culpar ou punir ou até mesmo orientar para que readéque seus procedimentos de maneira a proteger o clima adequadamente.

A litigância climática, mesmo quando não resulta em decisões favoráveis, sensibiliza a opinião pública e aumenta o custo político e reputacional de condutas ambientalmente danosas, provocando mudanças de conduta preventiva por parte de governos e empresas. No Brasil, decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal, como nas ADPF 708 e ADO 59, evidenciam a relevância da atuação judicial em matéria climática, especialmente quando apontam omissões estatais em fiscalização e controle do desmatamento e das emissões de GEE (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 1022).

Muitos desses princípios decorrem do reconhecimento básico de que problemas com raízes estruturais profundas, como a mudança climática, não podem simplesmente ser solucionados por meio de litígio. A litigância estratégica, para além de obter um julgamento favorável em um caso, representa, fundamentalmente, um processo maior em que qualquer caso é uma ferramenta a ser usada para alcançar o objetivo final de garantir mudança duradoura (Batos; Khan, 2022, p.109)

Na advocacia reconhecer que um caso faz parte de um processo mais amplo de transformação demanda uma avaliação minuciosa de cada ação. É preciso que ultrapasse a simples estimativa das chances de êxito no tribunal. Os litigantes devem explicar, de forma precisa, o que esperam alcançar ao levar adiante esse litígio: qual é o objetivo final pretendido e de que maneira aquele caso em particular contribuirá para esse desfecho, sobretudo quando considerado no contexto de outras iniciativas e estratégias paralelas destinadas à mudança.

Ter desde o início uma definição clara dos impactos almejados, dos mecanismos pelos quais o caso deverá produzir esses efeitos e dos modos como tais resultados serão capitalizados para promover uma transformação mais ampla é fundamental para otimizar o impacto estratégico do processo. Além disso, essa clareza inicial permite testar e validar os pressupostos sobre o valor do caso, bem como identificar e ponderar antecipadamente os riscos envolvidos, orientando decisões sobre alocação de recursos e coordenação com outros esforços.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS CLIMÁTICOS

A responsabilização por danos climáticos é um dos temas mais palpitantes da atualizada e tem sido objeto de mecanismos regulatórios e de mercado, como os mercados de carbono, a tributação, as normas setoriais, assim como de regimes de responsabilização civil e administrativa. Instrumentos internacionais, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, estabeleceram parâmetros e metas de redução de emissões, embora sua efetividade dependa de implementação e fiscalização nacionais (Diniz, 2023, p. 35).

De fato, o atual momento pelo que passa a humanidade, com uma frequência cada vez maior de desastres ambientais e uma necessidade de resposta à altura dos desafios existentes, inseriu a responsabilização pelos danos climáticos como um tema central na agenda jurídica.

Diplomas internacionais e infraconstitucionais estão checando e regulamentando o mercado das emissões de gases de efeito estufa, litigando para responsabilizar emissores, buscando-se, por conseguinte, maneiras de adaptar os costumes de viver e objetivando resiliência. As Constituições apresentam interpretações de juristas e juízes que contribuem para a estabilização climática da Terra, assegurando a preservação das vidas presentes e futuras (Wedy, 2023, p. 267).

O Brasil ainda não consolidou uma decisão judicial de caráter paradigmático em matéria de litígio climático. A maior parte das demandas que podem ser enquadradas como relevantes para as mudanças climáticas apresentam-se como ações ambientais de caráter genérico ou como demandas de direitos humanos que tangenciam as questões climáticas, em vez de abordá-las de forma centralizada.

Entre operadores jurídicos, ONGs e ativistas especializados há uma percepção predominante de que é mais prudente e estratégico iniciar a atuação por meio de processos relativamente simples e isolados, uma vez que diversas hipóteses jurídicas centrais relacionadas ao tema permanecem pouco testadas pela jurisprudência.

Essa é uma oportunidade única, para que o Poder Judiciário brasileiro demonstre engajamento sistemático ou prioritário com os desafios trazidos pelas mudanças. Observa-se, contudo, um crescimento gradual e consistente do debate sobre litigância climática no país, movimento que tem sido impulsionado em grande parte por pesquisas acadêmicas e pela produção teórica.

Destarte, em relação aos atores envolvidos nesses litígios, deve-se destacar a atuação da sociedade civil organizada, sendo que grande parte das ações têm sido ajuizadas por ONGs ou indivíduos, figurando também, no polo ativo, o próprio Poder Público, através de entidades

governamentais ou por seus entes federativos. No polo passivo, os maiores demandados são o Estado, e mais recentemente ampliou a quantidade de litígios buscando exigir a atuação das empresas privadas à adoção de medidas de governança climática, especialmente voltadas à redução na emissão de GEE (Setzer e Higham, 2022, p. 21).

Entretanto, Rosa (2024, p. 287) faz um alerta importante: “Mesmo sendo possível individualizar a contribuição em emissões de uma fonte em particular, não se pode concluir que uma fonte sozinha causa diretamente o dano climático. O dano climático é sempre o resultado de um somatório individualizável de emissões.” Nota-se de que o dano ao clima ocorre como um sistema interligado, no qual vários pontos o alimentam, tornando no final o dano climático um resultado de uma série de pequenas emissões, que podem parecer irrelevantes, mas que na totalidade resultarão num problema global, no qual todo o funcionamento desse sistema fica prejudicado.

De fato, o dano climático é indivisível, isso porque o bem jurídico não é apenas uma parte do meio ambiente. Como exemplo de que não temos como dividir os danos climáticos podemos citar que não tem como ocorrer um dano ao clima e afetar isoladamente a fauna ou a flora, pois o clima envolve tudo. O sistema climático é uma totalidade de fato e isso deveria ser considerado juridicamente, sendo assim um dano global (Rosa, 2024, p. 286).

Assim, podemos pensar no clima como único, não temos como dividir por nações, não existem fronteiras para o sistema climático. Quando ocorre o dano climático não serão afetados apenas os seres locais, sendo prejudicados em nível global. Sob esse ponto de vista percebe-se a complexidade na culpabilidade em relação ao causador dos prejuízos, sendo que devemos considerar todo o sistema global para conseguir provar e punir ou cessar o problema, que poderá envolver um indivíduo, uma empresa ou governo e os financiadores dessas atividades poluidoras.

No entanto, a estratégia de litigância climática no Brasil exige uma abordagem mais ampla do que a mera invocação de institutos tradicionais do direito ambiental e da responsabilidade civil. Torna-se fundamental explorar, de modo criativo e articulado, instrumentos jurídicos situados fora do núcleo clássico do direito ambiental. Há oportunidades relevantes para manejar normas e procedimentos que permitam impugnar ações e omissões de agentes públicos e privados em distintos campos: por exemplo, por meio do controle de atos relacionados a financiamento público e a compras e contratações administrativas, da aplicação de normas de direito empresarial e societário, do emprego de ramos inovadores do direito civil, como certas ações de responsabilidade coletiva ou instrumentos de proteção de interesses difusos e da utilização de marcos legais voltados à prevenção e gestão de desastres. Essa

pluralidade de vetores processuais amplia as possibilidades de responsabilização e de proteção frente aos riscos e impactos climáticos (Garavito, 2022, p. 489).

A litigância climática possui o potencial para operacionalizar obrigações constitucionais e legais, responsabilizando agentes que descumprem deveres de proteção ambiental e climática. No plano internacional, decisões judiciais reconhecem deveres de cuidado empresariais e estatais mesmo na ausência de legislação específica, ancorando-se em princípios gerais do direito e em tratados internacionais.

O caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell* constitui paradigma dessa tendência: o tribunal de primeiro grau ordenou redução de 45% nas emissões da empresa até 2030, com base 2019, e o Tribunal de Apelação de Haia, embora tenha afastado a meta específica, confirmou o dever jurídico da empresa de reduzir emissões, incluindo emissões indiretas de escopo 3, consolidando precedente sobre responsabilidade corporativa climática (Setzer; Byrnes, 2022, p. 35). Casos dessa natureza demonstram que a litigância pode ser eficaz para exigir conformidade com objetivos climáticos internacionais, bem como para reforçar a proteção de direitos fundamentais e a equidade intergeracional.

No entanto, tão importante quanto a definição do bem jurídico objeto de proteção climática é compreender a forma como se reconhece a violação ou a ameaça de violação desse bem jurídico. O dano é a categoria central para a regulação jurídica que visa aplicar o direito agindo e reagindo as condutas que consideramos como inadmissíveis, assim o dano é o elemento fundamental para se imputar a coercibilidade jurídica. Nos litígios climáticos o dano sempre será elemento chave e imprescindível para o andamento processual (Rosa, 2024, p.276).

De fato, o processo iniciado em 2019 por *Milieudefensie* e outros demandantes contra a Shell baseou-se na alegação de violação do dever de cuidado e de direitos fundamentais em razão das emissões relacionadas às atividades da empresa. O tribunal interpretou o Código Civil holandês à luz do Acordo de Paris, Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e normas da OCDE⁴, concluindo que a Shell tem obrigação de alinhar-se às metas de Paris.

Existem diversas dúvidas sobre de que maneira se faz a responsabilização dos climáticos, ventilam a incidência de responsabilidade civil extracontratual, com respostas tanto positivas quanto negativas, quanto a viabilidade das demandas, como premissa de compreender

⁴ OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é um fórum internacional que reúne países para debater e promover políticas que visam a um crescimento econômico sustentável, estabilidade financeira e um aumento do nível de emprego nos seus países-membros. Fundada em 1961, a organização tem sede em Paris e conta com 38 países-membros, além de manter relações com diversos não-membros, incluindo o Brasil.

qual é exatamente o dano e de que maneira ocorreu. Esse entendimento é extremamente complexo, pois é dependente de diversos agentes, com dificuldades em expor a legitimidade, a justiciabilidade em relação às mudanças climáticas, sendo que o dano pode ocorrer a quilômetros de distância do fato gerador e demorar anos para apresentar as suas características e principais prejuízos imputados.

Nesse sentido, é fundamental considerar como o sistema jurídico assimilou as informações científicas sobre as violações ao sistema climático e relacionou com os institutos de proteção do Direito das Mudanças Climáticas, em uma perspectiva intergeracional. Os fundamentos teóricos até o momento partem da compreensão de noções, classificações e tipologias jurídicas que afetam conceitos de danos e proteção climática, vinculando-os a contextos internacionais, domésticos e doutrinários, os quais servem de fundamentos para os litígios climáticos (Rosa, 2024, p. 277).

Merece destaque a dificuldade em definir o que constitui a danosidade jurídica no Direito Climático. É necessário identificar as particularidades que provocam desequilíbrios climáticos, desafio que se apresenta tanto no campo jurídico quanto no científico, envolvendo diversas áreas de conhecimento e exigindo abordagem internacional. Essa complexidade decorre da dificuldade em determinar a origem do dano, aplicar mecanismos de responsabilização e, ao mesmo tempo, eliminar ou adequar a conduta dos agentes causadores das alterações climáticas.

Em 26 de maio de 2021, o Tribunal Distrital de Haia determinou a redução de 45% nas emissões totais da Shell até 2030, incluindo emissões indiretas, escopo 3. A decisão reconheceu a responsabilidade da empresa por contribuições significativas às mudanças climáticas e a necessidade de medidas proporcionais para evitar riscos climáticos perigosos. O tribunal de apelação, em 2024, confirmou o dever de cuidado, mas afastou a fixação da meta concreta de 45%, em razão da alegada insuficiência de consenso científico para imputar tal obrigação específica. Ainda assim, o reconhecimento judicial da obrigação empresarial de reduzir emissões representa avanço relevante na responsabilização corporativa climática. Em 2025, Milieudefensie planejou recurso à Suprema Corte dos Países Baixos, reforçando a importância do caso para o desenvolvimento jurisprudencial global.

De fato, Rosa (2024, p. 279) destaca a complexidade de lidar juridicamente, de forma adequada, com um bem planetário e global, sendo importante uma reformulação da concepção jurídica da danosidade, sendo que na realidade tal transformação ainda não se concretizou, enfatizando que precisaríamos de “juízes planetários”, e que o sistema climático de ser

reconhecido como um elemento separado, com uma proteção individual com uma capacidade de independência na constatação dos fatos causadores dos danos.

Para o autor Wedy (2023, p. 267) o Supremo Tribunal de Justiça já reconhece as mudanças climáticas com causas antrópicas, com consequências nocivas para a sobrevivência da humanidade em nosso planeta, mas diante de muitas dúvidas em relação da culpa pelas mudanças em nosso clima, isso não foi aceito pelo Estado em sua função legislativa e ainda precisa evoluir o entendimento pelos órgãos julgadores, mas contamos com doutrinas objetivando a proteção dos seres vivos de eventos climáticos catastróficos e também para o corte e mitigação de gases de efeito estufa, servindo de fundamento para os litígios climáticos e amparados pelos princípios da precaução, da prevenção, da sustentabilidade.

Para Lehmen (2021, p. 10) a decisão reconhecimento de que o Acordo de Paris pode vincular o setor privado é inédito e deve impulsionar litígios globais, inclusive no Brasil, apesar das diferenças de sistema jurídico, buscando compelir outras empresas a alinhar-se ao Acordo de Paris.

O caso demonstra como a litigância climática pode traduzir normas internacionais em obrigações concretas, ao mesmo tempo em que expõe limites e desafios probatórios e interpretativos do Judiciário. Além disso, evidencia a necessidade de aprimoramento institucional e de maior integração entre ciência e direito, de modo a fortalecer a capacidade dos tribunais em enfrentar a complexidade dos litígios climáticos e garantir respostas efetivas à crise ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas constituem um dos desafios centrais do século XXI, exigindo respostas articuladas entre direitos fundamentais, políticas públicas, regulação econômica e atuação judicial. A litigância climática surge como instrumento complementar e estratégico para preencher lacunas regulatórias, responsabilizar atores omissos ou negligentes e promover a transição para padrões de desenvolvimento compatíveis com a preservação climática.

Ao longo do trabalho, procurou-se responder ao problema: “como responsabilizar juridicamente atores públicos e privados pela intensificação das mudanças climáticas e pela omissão em adotar medidas de mitigação e adaptação?”.

O desenvolvimento de um arcabouço jurídico robusto, com execução eficaz das normas constitucionais e infraconstitucionais, e a cooperação internacional são imprescindíveis para garantir justiça social e intergeracional. Além disso, como visto, a atuação judicial, bem

orientada por evidências científicas e por fundamentos jurídicos sólidos, pode induzir reformas normativas e comportamentais necessárias à descarbonização.

A litigância climática revela-se, nesse contexto, não apenas como instrumento reativo de reparação, mas como mecanismo estratégico de prevenção, coerção normativa e incentivo à transição socioeconômica. Por meio de demandas bem fundamentadas, atores judiciais podem corrigir omissões estatais, internalizar custos corporativos e promover políticas públicas mais ambiciosas e justas.

A eficácia dessa litigância depende, contudo, de condições jurídicas e institucionais robustas: disponibilidade e aceitação de evidências científicas, com modelos de atribuição e dados de emissões, quadros normativos claros, com metas, deveres de diligência e responsabilidades administrativas, civis e procedimentos processuais aptos a enfrentar a complexidade técnica.

A recente jurisprudência internacional e nacional demonstra avanços no reconhecimento de deveres de cuidado estatais e empresariais, mas também evidencia limites, especialmente em relação a prova do nexo causal e na definição de medidas concretas e proporcionais. Superar esses limites exige integração entre ciência, técnica e direito, bem como capacitação do Judiciário e das partes para litigar questões climáticas.

Além da tutela individual e reparatória, a litigância climática tem potencial transformador quando orientada por estratégias coletivas e estruturais: ações coletivas, mandados de segurança, ações civis públicas e procedimentos constitucionais capazes de provocar medidas administrativas, reconfigurar políticas públicas e redirecionar investimentos.

A articulação transnacional de litígios e a utilização de precedentes globais fortalecem a pressão normativa sobre empresas com operações mundiais e contribuem para a convergência de padrões de responsabilidade corporativa climática.

Porém, é fundamental analisar e compreender de que maneira ocorrem os danos climáticos e buscar alternativas para além de punir os emissores prejudiciais ao clima também conscientizar e orientar sobre os prejuízos e danos irreversíveis tais condutas resultarão. Como já mencionado, o sistema climático é global, não existem fronteiras e nem um único culpado, toda a humanidade precisa compreender e cuidar das suas emissões, sempre respeitando o bem difuso e fundamental para a sobrevivência no planeta, o nosso clima.

É imprescindível, igualmente, adotar perspectiva de justiça climática, como as políticas e decisões judiciais devem considerar vulnerabilidades sociais, impactos distributivos e dimensões intergeracionais. Medidas de mitigação e adaptação precisam ser complementadas por instrumentos de proteção social e mecanismos de financiamento que assegurem que a

transição não agrave desigualdades nem transfira custos indevidos às populações mais vulneráveis. A responsabilidade estatal e empresarial deve, portanto, ser pensada em termos de prevenção, reparação e sustentabilidade.

Certamente, além dos aspectos mencionados, é fundamental o engajamento de todos os agentes, como indivíduos, entes governamentais, entes corporativos, pesquisadores, sistema judiciário em nível global, buscando a reestruturação e mitigação das emissões dos gases de efeito estufa e diversos outros elementos envolvidos na depredação do nosso sistema climático. Sem o sistema climático não haverá nenhuma forma de desenvolvimento, já existem exemplos em catástrofes climáticas que vem ocorrendo com cada vez mais frequência e mais atingidos.

No plano normativo, recomenda-se o fortalecimento de instrumentos legais que traduzam obrigações internacionais em deveres domésticos efetivos: critérios objetivos para NDCs, normas sobre divulgação e governança de riscos climáticos, imposição de metas setoriais e regulação de instrumentos de mercado, sempre objetivando os padrões mínimos de transparência e responsabilização, reduzindo a necessidade de litígios e criando segurança jurídica para investimentos sustentáveis.

Por fim, a proteção do clima exige esforço coletivo e coordenado: Estados, empresas, sociedade civil, academia e o Judiciário desempenham papéis complementares. A litigância climática continuará sendo uma ferramenta essencial, cuja eficácia se amplia quando integrada a políticas públicas consistentes, à participação social e a estratégias corporativas de transição.

Somente uma resposta jurídica, técnica e política articulada poderá preservar os direitos fundamentais, garantir a resiliência dos ecossistemas e assegurar um legado equitativo para as gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a litigância climática assume função de combate e de ação contra os danos ambientais, refletindo a necessidade de responsabilização e o temor da sanção. O crescimento dos litígios de natureza climática já impulsiona medidas preventivas voltadas à proteção das futuras gerações, reforçando a percepção de que o futuro climático da humanidade dependerá da capacidade de implementação de mudanças estruturais diante dos desafios climáticos. Esse movimento evidencia que a litigância climática não apenas busca responsabilização, mas também atua como catalisadora de transformações institucionais e sociais indispensáveis para assegurar a preservação da vida, do clima e a sustentabilidade dos ecossistemas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Acordo de Paris**. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/acoes-e-programas/clima/acordo-paris.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares. Haia, 1996. Disponível em: <https://www.icj.org/public/files/caserelated/95/095-19960708-ADV-01-00EN.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião consultiva sobre Obrigações dos Estados em relação às Mudanças Climáticas. Haia, 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/cifra/OneDrive/Desktop/ESG%20DISCIPLINA/Opini%C3%A3o%20Consultiva%20do%20clima%20RESUMO187-20250723-sum-01-00-en.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

DINIZ, Erick Sobral. Finanças sustentáveis e litigância climática: caminhos para uma economia de baixo carbono. **Revista da PGBC**, v. 17, n. 1, jun. 2023. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1177/95>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GARAVITO, César Rodríguez (org.). **Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Summary for Policymakers. In: Special Report: Global Warming of 1.5°C. Geneva: World Meteorological Organization, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/spm/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 64, p. 197-223, 2017.

LEHMEN, Alessandra. Promovendo o litígio climático estratégico no Brasil. **German Law Journal**, v. 22, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/advancing-strategic-climate-litigation-in-brazil/C045BCE714E8700D5E0E67AD929773D4>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FESTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SETZER, J.; BYRNES, R. **Global trends in climate change litigation 2022**. Disponível em: <https://content.forourclimate.org/files/research/xPuVFUe.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SETZER, Joana e HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf. Acesso em 24 set. 2025.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate litigation in the Global South: constraints and innovations. **Transnational Environmental Law**, v. 9, n. 1, p. 77- 101, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102519000268>. Acesso em 21 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.